



PROCESSO N.º 0002712-06.2017.8.14.0000

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BELÉM

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: DR. ARTHUR DIAS DE ARRUDA (Adv.)

PACIENTE: RAFAEL SILVA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA CAPITAL

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANÁLOGA DO ART. 109, VI, DO CP. SÚMULA 15 DESTA EG. CORTE.

1. Nos termos da Súmula 15 deste Eg. Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena é de 03 (três) anos, em razão da aplicação análoga do art. 109, VI, do Código Penal.
2. Resta prejudicado o pedido de revogação da medida cautelar que manteve o condenado em regime mais gravoso, em razão deste já se encontrar cumprindo a pena no regime em que estava antes do cometimento da infração, qual seja, o semiaberto.
3. Ordem denegada em relação à extinção da punibilidade pela prescrição e prejudicado referente à revogação da medida cautelar e transferência para o regime semiaberto, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **DENEGAR A ORDEM em relação à extinção da punibilidade pela prescrição e JULGAR PREJUDICADO os pedidos referentes à revogação da medida cautelar e sua transferência para o regime semiaberto formulados no presente habeas corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.**

Trata-se de Habeas Corpus com Pedido de Liminar impetrado por ARTHUR DIAS DE ARRUDA em favor de RAFAEL SILVA DOS SANTOS.

O Impetrante alega que o Paciente empreendeu fuga da CPASI – Colônia Agrícola de Santa Izabel no dia 04/09/2016, sendo recapturado no dia 21/10/2016 e custodiado sob o regime fechado, sem a devida instauração de PAD ou designação de audiência de justificação, ultrapassando os prazos permitidos em lei, caracterizando o constrangimento ilegal a que está submetido. Requereu, ao final, a concessão liminar da ordem de habeas corpus.

Informações de praxe às fls. 34/v.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 40.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 42/44).

É o relatório.



VOTO

O Impetrante ingressou com o pedido mandamental em favor do Paciente alegando constrangimento ilegal, em razão da ausência de instauração do procedimento administrativo para apuração de falta grave, sustentando que uma vez já ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no art. 45, §1º, 'c' da Portaria nº 108/04-GAB/SUSIPE, a pretensão punitiva do Estado estaria extinta.

De proêmio, cumpre registrar que na linha do entendimento pacificado nas Cortes Superiores, o prazo prescricional relativo à apuração de falta disciplinar grave é regulado pelo art. 109, VI, do Código Penal, em decorrência da inexistência de legislação específica que verse sobre o tema. Desta forma, tem-se que o prazo prescricional é de 03 (três) anos e não de 90 (noventa) dias, como quer fazer crer o impetrante.

Isto porque o direito penal constitui matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Acerca do tema, cita-se o seguinte aresto:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS/STJ 441, 534 E 535. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução.

3. In casu, tendo sido a infração cometida em 27/7/2010 e homologada em 23/5/2011, verifica-se a inexistência do transcurso do lapso da prescrição.

4. Esta eg. Quinta Turma firmou o entendimento de que "chegar a conclusão diversa, no sentido da descaracterização da falta disciplinar, demandaria o exame aprofundado de fatos e provas, o que é inviável na via estreita e célere do habeas corpus, que não admite dilação probatória" (HC 370.313/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016).

5. Se houve a atuação da defesa técnica em todo procedimento administrativo, tendo o Advogado da FUNAP apresentado, inclusive, defesa ao final do procedimento, não há se falar em cerceamento de defesa.

6. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena,



altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no recurso repetitivo, REsp 1.364.192/RS.

7. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao indulto e à comutação de pena. (grifos inexistentes no original)

(STJ. HC 377381/SP. REL. MIN. RIBEIRO DANTAS. ÓRGÃO JULGADOR: T5 – QUINTA TURMA. JULGAMENTO: 07/02/2017. DJe: 15/02/2017.

Este é o mesmo entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme pode se verificar no HC114422/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/05/2014, publicado em 27/05/2014.

Inclusive, este Eg. Tribunal de Justiça já sumulou este entendimento, conforme Súmula nº 15, in verbis: O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

Desta forma, não merece prosperar a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à apuração de falta grave do paciente, mormente considerando que a falta ocorreu em setembro do ano de 2016, transcorrendo apenas 06 (seis) meses entre a prática do ilícito e a data de hoje.

Com efeito, conforme espelho do Infopen desde 08/02/2017 o paciente foi transferido para o regime semiaberto, ou seja, para o regime anterior no qual estava cumprindo a pena fixada, restando prejudicados os pedidos de revogação da medida cautelar aplicada e de sua transferência para o regime semiaberto, por já se encontrar nesta situação.

Pelo exposto, conheço e **DENEGO** a ordem impetrada em relação à extinção da punibilidade pela prescrição e **JULGÓ PREJUDICADOS** os pedidos referentes à revogação da medida cautelar e transferência para o regime semiaberto.

É o voto.

Belém/PA, 10 de abril de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator